

## **PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, *que torna obrigatória a manutenção de exemplares do estatuto da criança e adolescente (ECA), do estatuto da Juventude, do estatuto do idoso e do estatuto da igualdade racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que, no seu art. 1º, pretende tornar obrigatória a manutenção de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) nas escolas públicas municipais, estaduais, federais e nas escolas privadas.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece multa de dois salários mínimos pelo descumprimento dessa obrigação.

O projeto prevê, ainda, em seu art. 3º, que o diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, a proposição tem por objetivo proporcionar o acesso a esses exemplares por pais e alunos nas escolas privadas e públicas, de modo a induzir e incentivar o exercício da cidadania.

O autor argumenta que a disponibilidade desses estatutos nas escolas propiciaria o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação intelectual, com o debate sobre esses temas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a esta a decisão terminativa.

Na CE, o projeto foi aprovado com uma emenda, adicionando a obrigatoriedade de que também sejam disponibilizados exemplares da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Perante esta CDH, foram apresentadas duas emendas pelo Senador Paulo Paim. Em uma delas, amplia-se o conjunto dos diplomas legais que devem ser disponibilizados ao público, com a inclusão da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), além daqueles acrescentados pela Emenda nº 1-CE. A segunda das emendas apresentadas adequa a ementa da proposição ao conteúdo emendado de seu art. 1º.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que disponham sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, caso do PLS nº 325, de 2015.

Em decorrência do caráter terminativo da decisão nesta Comissão, incumbe-nos ainda examinar, além do mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, importa dizer que a competência concorrente da União para legislar a respeito do tema está definida no art. 24, incisos IX, XIV e XV, da Constituição Federal. Também é adequado o meio eleito – projeto de lei ordinária –, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Irretocável, ainda, é a iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República nem ao Poder Judiciário.

Observamos também, em relação à juridicidade, que a proposição se revela adequada, pois possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativa.

No mérito, a proposta é condizente com o avanço na legislação referente aos direitos humanos de maneira geral e ao fortalecimento da cidadania, especialmente desde a mais tenra idade.

O acesso aos exemplares do ECA, do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, e do Estatuto da Igualdade Racial nas escolas fortalecerá a discussão pedagógica sobre essas leis, contribuindo para formar uma geração de cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres. Em última análise, trata-se de fortalecer a democracia como um todo no País.

A Emenda nº 1-CE complementa a ideia inicial do projeto, ampliando seu escopo com a inclusão da Lei Maria da Penha e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As emendas apresentadas perante esta Comissão pelo Senador Paulo Paim decerto aprimoram a proposição e merecem acatamento. Na primeira delas, logra redação definitiva do art. 1º da nova lei, fixando o conteúdo ampliado e incluindo os números dos diplomas legais de disponibilidade obrigatória. Como essa emenda abrange o conteúdo da Emenda nº 1-CE, ampliando-o, sua aprovação, que ora defendemos, torna prejudicada a emenda da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. A segunda emenda, adequa a ementa ao conteúdo ampliado.

Apresentamos, ainda, emenda alterando a espécie de sanção estabelecida pelo art. 2º do PLS nº 325, de 2015, para obrigar os

estabelecimentos de ensino inadimplentes a organizarem seminários sobre os temas dos textos faltantes, ao invés de aplicar multa em dinheiro, a qual, por sinal, referia-se ao salário mínimo, o que é vedado pela Carta Magna

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, com a emenda que apresentamos, e pela **aprovação** das Emendas nº 2 e nº 3 do Senador Paulo Paim, ficando prejudicada a emenda nº 1-CE.

#### **EMENDA Nº 4-CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a obrigatoriedade de o estabelecimento de ensino organizar seminários sobre os temas dos textos legislativos que não tiver mantido disponíveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora